



INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

Através do Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, foi criado um incentivo fiscal à produção cinematográfica, mediante aditamento do artigo 59.º-E ao EBF, e da correspondente alteração ao Código do IRC.

Através do Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, foi criado um incentivo fiscal à produção cinematográfica, mediante aditamento do artigo 59.º-E ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e da correspondente alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Em traços gerais, o novo incentivo fiscal confere aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e aos não residentes com estabelecimento estável em Portugal, a faculdade de deduzirem à coleta do IRC uma percentagem equivalente a 20% (ou 25%) das despesas consideradas elegíveis e realizadas em território nacional com a produção de obras cinematográficas de longa-metragem.

O novo diploma não esclarece, porém, o que deva considerar-se por “despesas realizadas em território nacional”, permanecendo a dúvida sobre como enquadrar todas as despesas com atores, técnicos e meios de produção estrangeiros. No limite, a aplicação restritiva do conceito aos valores pagos a entidades residentes em Portugal poderá suscitar a questão da violação dos princípios europeus da livre circulação de pessoas e bens, quando pagas a entidades na União Europeia.

A particularidade do regime agora criado reside na natureza reembolsável do crédito de imposto, na parte que exceda a coleta apurada pelo sujeito passivo. Deste modo, assegura-se efetividade e equidade na atribuição do incentivo, que poderá beneficiar todas as empresas cinematográficas, independentemente de apurarem ou não coleta no ano em que realizaram as despesas.

De referir que o novo incentivo está limitado a (i) um valor máximo anual e (ii) por projeto (EUR 4.000.000).

O reconhecimento do direito ao incentivo competirá ao Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA), que, previamente à realização das despesas, emitirá uma decisão de reconhecimento provisório da elegibilidade.

Fixa-se ainda um prazo de 60 dias para o pagamento do reembolso pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atribuindo-lhe igualmente a necessária previsibilidade e segurança perante os investidores.

O novo diploma não esclarece, porém, o que deva considerar-se por “despesas realizadas em território nacional”, permanecendo a dúvida sobre como enquadrar as despesas com atores, técnicos e meios de produção estrangeiros.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2017

DESCRIÇÃO DO NOVO INCENTIVO FISCAL

Crédito fiscal, a utilizar, mediante dedução à coleta do IRC apurado, e correspondente a 20% das despesas de produção cinematográfica realizadas em território nacional e consideradas elegíveis para efeitos do novo diploma e da respetiva regulamentação.

A referida percentagem será sempre de 25% quando respeite a despesas (i) realizadas nos territórios de baixa densidade, de acordo com a área geográfica considerada para efeitos do Programa Nacional de Coesão Territorial, e/ou (ii) a remunerações de atores e técnicos portadores de deficiência.

Poderá ainda ser aplicada uma majoração até um máximo de 25 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo na cinematografia nacional.

O novo incentivo é cumulável com outros apoios estatais, até aos limites da taxa de intensidade de auxílio estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, não podendo, em qualquer caso, haver duplo financiamento de uma mesma rubrica.

O reconhecimento do direito ao incentivo competirá ao ICA, que, previamente à realização das despesas, emitirá uma decisão de reconhecimento provisório da elegibilidade.

REQUISITOS OBJETIVOS

O incentivo aplica-se a despesas com projetos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ser um projeto de obra cinematográfica destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais;
- Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de EUR 1.000.000;
- Não se incluir na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto (ou seja, não respeitar a uma obra que tenha um objeto, conteúdo ou orientação essencialmente publicitário, noticioso ou de propaganda política; ser classificada como pornográfica ou atentatória da dignidade da pessoa humana; ou que veicule mensagens ou que promova intencionalmente, em abuso da liberdade de expressão, o racismo, a xenofobia, a violência ou a intolerância política e religiosa, ou outros valores e atitudes manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa e no direito internacional).

DESPESAS ELEGÍVEIS

São elegíveis as despesas de produção de obras cinematográficas dos seguintes tipos:

- Obras de produção portuguesa na aceção do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto;
- Obras em coprodução internacional portuguesa na aceção do Decreto -Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podendo a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;
- Obras de iniciativa portuguesa, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;

- Obras de iniciativa estrangeira, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;

- Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal em Portugal ou de veículo específico e de duração limitada.

VALIDAÇÃO DAS DESPESAS ELEGÍVEIS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

Como condição para a dedução à coleta das despesas de produção cinematográfica relevantes, as entidades interessadas devem, previamente à sua realização, obter um reconhecimento provisório junto do ICA, que declara a elegibilidade do promotor, do projeto e das respetivas despesas.

O reconhecimento provisório é obrigatoriamente revisto sempre que ocorram modificações do projeto, bem como no termo de cada exercício fiscal nos casos em que a produção implique despesas em mais do que um exercício.

Após a conclusão da obra e da certificação das respetivas contas finais por revisor oficial de contas, o sujeito passivo deve solicitar ao ICA o reconhecimento definitivo da conformidade geral e da elegibilidade das despesas, bem como o apuramento final das taxas de dedução aplicáveis e do valor da dedução, através de requerimento a enviar até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, ou até ao final do mês seguinte ao termo do período de tributação (no caso dos sujeitos passivos que adotem um período de tributação distinto do ano civil).

Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao incentivo, de restituição do crédito remanescente, bem como os critérios de admissão dos projetos e de majoração da taxa de dedução serão regulamentados por portaria dos membros do Governo.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2017

LIMITES ANUAIS DO CRÉDITO FISCAL

Sem prejuízo do limite aplicável por projeto (ver próximo ponto), o valor máximo do crédito fiscal a atribuir anualmente é o seguinte:

- Em 2017 - EUR 7.000.000;
- Em 2018 - EUR 10.000.000;
- De 2019 a 2021 - EUR 12.000.000 por exercício.

Os limites acima referidos podem ser aumentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, até ao limite previsto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014.

LIMITE MÁXIMO DO NOVO CRÉDITO FISCAL POR PROJETO

O incentivo não pode ser superior a EUR 4.000.000 por obra cinematográfica.

REPORTE DAS DESPESAS PARA ANOS SUBSEQUENTES

As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no período de tributação em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra cinematográfica.

REEMBOLSO DA PARTE PROPORCIONAL DO INCENTIVO QUE NÃO POSSA SER DEDUZIDO

A parte do valor a deduzir que não possa ser efetivamente deduzida, é objeto de reembolso no prazo de 60 dias após a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da decisão do ICA, quanto ao reconhecimento definitivo.

Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao incentivo, de restituição do crédito remanescente, bem como os critérios de admissão dos projetos e de majoração da taxa de dedução serão regulamentados por portaria dos membros do Governo.

Equipa Fiscal PLMJ

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Equipa Fiscal da PLMJ** (plmjlaw@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011